



Aprovo o Parecer,
Encaminho-se.
Aracaju, 07/07/2019

Eduardo José Cabral de Melo Filho
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos
OAB/SE 4.130

McLomax
Maria Edilene Conrado
Procuradora do Estado
OAB-SE 96-B

**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Parecer n°: 1055/2019-PGE

Processo N°: 019.000.00008/2019-1

Assunto: Contratação direta - artigo 24, XI, da Lei 8666/93

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

Conclusão: Pela possibilidade da contratação com base no
artigo 24, XI, da Lei 8666/93, somente após rescisão
unilateral e atendimento do exposto adiante.

Destino: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO N° 01/2018.
ARTIGOS 58, II; 66; 78,
I A XII E 79, I, DA LEI
N° 8.666/93. PROCESSO
ADMINISTRATIVO PARA
APURAÇÃO DE FATOS E
EVENTUAL CULPA DA
CONTRATADA. PENA DE
ADVERTÊNCIA. MULTA
MORATÓRIA E/OU
COMPENSATÓRIA PREVISTA
LEGAL E CONTRATUALMENTE.
CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA. ENQUADRAMENTO
LEGAL A CARGO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DIRETA DA
SEGUNDA COLOCADA. ARTIGO
24, XI, DA LEI 8666/93.
PELA POSSIBILIDADE
SOMENTE APÓS RESCISÃO
UNILATERAL E COMPROVAÇÃO
DE ATENDIMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES DESTA
PEÇA.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de retorno do processo acima identificado, agora com ofício nº 63/2019 (f.83), no qual informa à SEDETEC que foi aplicada pena de advertência a empresa Mouro Engenharia Ltda, conforme Decreto 24.912, de 20.12.2007; art. 77, I; art. 79, I; art.78, todos da Lei nº 8666/93; alega ter trazido minuta de rescisão contratual unilateral do contrato 01/2018 e ratifica viabilidade em celebrar contrato com a 2ª colocada, após publicação da aplicação da penalidade e da rescisão contratual. Processo instruído com 10 volumes.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

-Considerações preliminares.

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III - MÉRITO.

Com efeito, segundo a Secretaria a rescisão deve acontecer por não cumprimento de cláusula contratual (art. 78, I, da Lei 8666/93), sendo motivo para a rescisão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

unilateral o disposto no artigo 79, I, da Lei 8666/93, uma vez que diz ter sido equivocada a informação da CEHOP de que houve recusa da empresa em assinar o contrato. Daí tenho como verdadeira a informação da Secretaria para fins de emissão deste parecer, recomendando, de saída, a SEDETEC, que observe eventual aplicabilidade ou não, do artigo 80 da Lei 8.666/93, se for o caso.

Ato contínuo, sanção de advertência é tida como punição leve, em face de "pequenas falhas do contratado na execução contratual", independentemente de "cláusula contratual que a indique", conforme doutrina do Advogado da União Sidney Bittencourt (in: Contratos da Administração pública, JAMIZUNO, pág.62). Coube a SEDETEC apurar os fatos e determinar à equivalente sanção à contratada, matéria de mérito que foge das nossas atribuições, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria, através de seus técnicos e gestor, restando ser justificado o ato administrativo à luz do interesse público.

Ressalto que recusa em assinar o contrato é prevista no artigo 81 da Lei 8666/93, sendo caso de aplicação de sanções de multa, suspensão e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Mas a SEDETEC deixou claro não ser esta a situação deste processo.

Sim, eventual descumprimento de cláusula contratual e consequentes cominações legais são apontadas em lei e no próprio contrato, cabendo a administração pública enquadrar e apurar os fatos. Assim foi feito. Vejamos:

Primeiro, foi instaurado procedimento administrativo, cujo relatório final consta às fls.68/73, e aqui recomenda-se envio de cópia do mesmo a Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e providências de registro da sanção no banco de dados específico.

Segundo, concluiu o relatório pela rescisão unilateral do contrato 01/2018, ratificado pelo gestor da Secretaria interessada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Terceiro, não consegui localizar nos autos minuta de termo de rescisão contratual unilateral, o que deve ser providenciado, para fazer incidir a supremacia do interesse público.

Contudo, rescisão contratual unilateral foi enquadrada no inciso I, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o artigo 79, I, da citada lei. Vejamos:

"Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (grifei)

Logo, cabe a administração, formalmente, motivar sua decisão, desde que tenha assegurando o contraditório e a ampla defesa (art. 79, § único, da Lei nº 8666/93).

Pois bem, uma vez que a SEDETEC imputou à causa da rescisão ao contratado o disposto no inciso I, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, entendo possível a pretensão da rescisão unilateral, desde que concedido, repito, contraditório e ampla defesa ao contratado.

A SEDETEC, a meu ver, no processo administrativo, deve deixar claro o enquadramento do caso concreto ao dispositivo legal pertinente como dito acima; o que parece ter sido feito, comprovar a conduta culposa do contratado que impossibilitou a execução contratual, para após concluir pela rescisão.

Agora, inexecução contratual acarreta também multa moratória e/ou compensatória (art. 86 da Lei 8666/93), independentemente de outras sanções (art.87, I, da Lei 8666/93), tudo a cargo da SEDETEC. Assim sendo, recomenda-se que, mesmo existindo sanção administrativa, e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

atendidos os mesmos requisitos para aplicação de rescisão contratual, verifique a comissão ou a SEDETEC se é caso de aplicação de multa prevista em contrato

De outro lado, quanto a contratação da segunda colocada com base no artigo 24, Xi, da Lei nº 8666/93, relativo ao remanescente de obra, serviço ou fornecimento, insisto que somente é possível após a rescisão unilateral contratual anterior; respeitada à ordem de classificação da rescisão anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, podendo ser atualizado conforme índice inflacionário do período.

Enfim, exige-se o seguinte: licitação anterior, com mais de um classificado; contrato executado, em parte; rescisão por inexecução parcial da obra; convocação dos licitantes anteriores e aceitação das condições do contrato rescindido, tudo sob pena de ilegalidade.

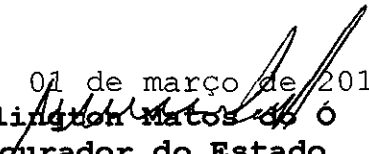
IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme informações da SEDETEC, tenho pela possibilidade da rescisão unilateral e consequente nova contratação, desde que atendidos rigorosamente os requisitos acima, mormente quanto a rescisão unilateral, devendo a SEDETEC justificar não aplicabilidade de multa a empresa (art. 86 da Lei 8666/93 e Cláusula Décima Terceira do contrato), ou aplicá-la, se for o caso.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 01 de março de 2019.


Wellington Matos do Ó
Procurador do Estado



